



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.255 - RS (2012/0077750-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
COTRIJUI
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S) - RS039586
RECORRIDO : VILMAR BERTONCELLO
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO SAVIAN E OUTRO(S) - RS034766
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEILÃO. HASTA PÚBLICA. SEGUNDA PRAÇA. COMISSÃO DO LEILOEIRO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A ASSINATURA DO JUIZ NO AUTO DE ARREMATACÃO. REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL PELO LEILOEIRO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, se a remição da execução pelo devedor ocorrer antes de realizado o leilão público, não há que se falar em comissão ao leiloeiro, uma vez que inexiste o serviço prestado. Precedentes.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fixou a comissão do leiloeiro, com base na seguinte premissa: "[...] a devedora remitente deve suportar o pagamento da comissão do leiloeiro, notadamente quando se percebe que já havia obtido guias de depósito judicial remunerado, relativamente ao valor executado e aos honorários advocatícios, em 2/12/2009 (fls. 171-2), um dia antes da data da segunda praça, devendo, pois, arcar com as consequências da opção de permitir a realização do aludido ato processual".

3. Verifica-se que tal fundamento não foi impugnado pela insurgente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.255 - RS (2012/0077750-0)

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
COTRIJUI
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S) - RS039586
RECORRIDO : VILMAR BERTONCELLO
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO SAVIAN E OUTRO(S) - RS034766
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 422):

AGRAVO. HASTA PÚBLICA. REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À ASSINATURA, PELO JUIZ, DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO DEVIDA. ARTIGO 24 DO DECRETO 21.981/32 C/C ARTIGO 705, IV, CPC E ARTIGO 23, § 2.º, LEF. PRECEDENTES STJ.

Ultimada a hasta pública, com a realização da primeira e segunda praças e alienação judicial do bem, é devida a comissão do leiloeiro, por ter desempenhado integralmente suas atribuições, nos termos do artigo 24 do Decreto 21.981/32 c/c artigo 705, IV, CPC e artigo 23, § 2.º, LEF, ainda que, em momento anterior à assinatura do auto de arrematação pelo juiz, tenha ocorrido a remição da execução pela devedora.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 434/438 e 442/447) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 451/457 e 459/465.

A recorrente alega a existência de contrariedade aos arts. 20, § 4º, 705, IV, do CPC/1973; 24 do Decreto 21.981/1932 e 23, § 2º da LEF.

Defende, em síntese, que não seria devida a comissão ao leiloeiro, com suporte no art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que a arrematação não teria sido concluída. Aduz, ainda, que, mesmo se "o leiloeiro fizesse jus a alguma remuneração além de ressarcimento de eventuais gastos com o leilão, esta deveria ser diminuída, posto que o mesmo não realizou a finalidade da hasta pública" (e-STJ, fl. 482).

Sustenta que se houvesse o direito à comissão do leiloeiro, somente seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurado se consumada a arrematação, o que não aconteceu no caso dos autos.

Aponta, ainda, que, "ao contrário do que o Douto Juízo apregoou, houve, sim, uma pendência, qual seja a falta de assinatura do auto de arrematação, assim não poderia ter o recorrido já assumido que ganhou a comissão antes que o ato fosse finalizado formalmente e de fato. Diz-se de fato porque, ao final, o arrematante não ficou com o bem imóvel em questão, a recorrente não perdeu a sua sede, e o credor não recebeu em razão da arrematação. Arrematação, apesar de realizada, não trouxe efeitos hoje perceptíveis" (e-STJ, fl. 491)

Acena, ao final, com dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 535/545, aduzindo que "o Tribunal recorrido, atento ao cerne do entrave, julgou parcialmente procedente o Agravo de Instrumento manejado pelo recorrido, afastando a incidência do disposto na Portaria 179/07 da Direção do Foro de Ijuí/RS e arbitrando a comissão do Leiloeiro em 3% sobre o valor da venda do imóvel leilado, consoante determina o artigo 24 do Decreto 21.981/32, já que não se trata de um mero cancelamento de hasta pública após a realização dos procedimentos preparatórios. Em outras palavras, houve a venda judicial e não a suspensão da praça, e se o leilão não se perfectilizou foi por motivos que não podem ser imputados ao leiloeiro ora recorrido" (e-STJ, fl. 538).

Afirma, ainda, que "houve a 'batida do martelo'", e que, sendo assim, "a alienação somente não se concretizou porquanto a Recorrente/executada, após a realização do pregão e fora do horário de expediente bancário, procedeu à remição do bem. Para a completa perfeição faltava apenas a assinatura do juiz no auto de arrematação" (e-STJ, fl. 541).

Pondera que "não há considerar uma anulação da hasta, mas um completo trabalho empreendido pelo leiloeiro, posto tê-lo executado no todo, tendo, inclusive êxito. Não se afigura justo não receber remuneração adequada ao trabalho realizado, se este não se aperfeiçoou por motivo que não lhe pode ser imputado" (e-STJ, fl. 542).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 577/580).

Manifestação apresentada pela recorrida quanto ao parecer do MPF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 586/589).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.255 - RS (2012/0077750-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O Tema controvertido consiste em saber se, realizado a primeira praça de imóvel penhorado e, posteriormente, na segunda praça, com a realização do leilão, a parte executada efetua o depósito em juízo do crédito exequendo, faz jus o leiloeiro ao recebimento de quantia relativa à comissão por seus serviços profissionais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim dirimiu a controvérsia (e-STJ, fls. 424/428):

Por certo, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quanto a não ser devida comissão ao leiloeiro, caso ocorrida a remição da execução antes da realização do leilão ou da praça.

Neste sentido:

[...]

Todavia, no caso em apreço, houve a publicação do edital para realização da hasta pública, a primeira praça aprazada para 18.11.2009 e a segunda para 03.12.2009, tendo sido comunicada a devedora e outros interessados, conforme documento das fls. 134-5, mandado e cartas AR das fls. 136-9 e nota de expediente da fl. 140.

A alienação judicial ocorreu na segunda praça, com a arrematação do bem penhorado pela Kuchak Comercial de Alimentos Ltda., como se extrai da certidão e auto de arrematação das fls. 165-6 e 163-4, respectivamente.

Arrematação esta que só não foi levada a cabo, em função da remição da execução pela devedora, na forma do artigo 651, CPC, em momento anterior a assinatura do respectivo auto pelo juiz.

É dizer, antes de perfeita, acabada e irretratável a arrematação, nos termos do artigo 694, CPC.

De todo modo, diante do contexto narrado, percebe-se que o leiloeiro faz jus a sua comissão – e não apenas ao reembolso de despesas pela prática de *procedimentos preparatórios*, na forma do item 3 da Portaria n.º 179/07 –, uma vez que procedeu a todos os atos necessários à realização da hasta pública, a qual redundou na arrematação do bem em segunda praça, embora, antes da assinatura do respectivo auto pelo juiz, a devedora tenha remido a execução.

Mesmo concluída a segunda praça, outra seria a conclusão, em caso de nulidade da arrematação, como se infere do RMS 13130/SP, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJ 21.10.2002, assim ementado:

[...]

Na hipótese, entretanto, diversamente da situação retratada no precedente acima citado, a hasta pública foi concluída sem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendência, só não tendo sido efetivada a arrematação pela remição da execução pela devedora.

Em suma, a remição não ocorreu em momento anterior à segunda praça, razão pela qual o leiloeiro tem direito à comissão, por ter desempenhado integralmente suas atribuições, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ora, em sendo assim, a devedora remitente deve suportar o pagamento da comissão do leiloeiro, notadamente quando se percebe que já havia obtido guias de depósito judicial remunerado, relativamente ao valor executado e honorários advocatícios, em 02.12.2009 (fls. 171-2), um dia antes da data da segunda praça, devendo, pois, arcar com as consequências da opção de permitir a realização do aludido ato processual.

Definido ser devido o pagamento da comissão, passo seguinte está em estabelecer o seu *quantum*.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é no sentido de que, se a remição da execução pelo devedor ocorrer antes de realizado o leilão público, não há que se falar em comissão ao leiloeiro, uma vez que inexistente o serviço prestado.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL – LEILOEIRO – COMISSÃO – LEILÃO FRUSTRADO ANTE A OCORRÊNCIA DE REMIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o leiloeiro faz jus à comissão prevista no art. 705, IV do Código de Processo Civil, no caso de ocorrência da remição da execução antes da realização do leilão.

2. Nestes casos, não se há que falar em remuneração do leiloeiro, porquanto inexistente o serviço prestado. O direito subjetivo à comissão exurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão.

3. O art. 40 do Decreto n. 21.981/32, regulador do exercício da atividade de leiloeiro, garante o ressarcimento da atividade desenvolvida, por meio do pagamento de quantias que o leiloeiro tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes, e podendo reter em seu poder algum objeto que pertença ao devedor, até o seu efetivo reembolso.

4. Precedentes: REsp 646.509/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20.9.2007, DJ 15.10.2007; RMS 13.130/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2002, DJ 21.10.2002.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.050.355/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2008, DJe 21/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO DESFEITA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO.

1. "Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, § 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente" (RMS 33.004/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).
2. Nos termos do art. 694, §1º, IV, do CPC, a arrematação poderá ser tornada sem efeito por requerimento do arrematante, na hipótese de Embargos à Arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º). Se o arrematante exerce essa faculdade, não há como reconhecer a existência de arrematação perfeita, acabada e irretratável.
3. Uma vez frustrada a arrematação, a jurisprudência do STJ entende que o leiloeiro não faz jus à comissão.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no RMS 47.869/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 3/2/2016)

Diante dos precedentes citados, o provimento do recurso especial seria certo.

Porém, há fundamento do julgado recorrido não impugnado pela recorrente em suas razões recursais (e-STJ, fls. 480/486), qual seria: "[...] a devedora remitente deve suportar o pagamento da comissão do leiloeiro, notadamente quando se percebe que já havia obtido guias de depósito judicial remunerado, relativamente ao valor executado e honorários advocatícios, em 02.12.2009 (fls. 171-2), um dia antes da data da segunda praça, devendo, pois, arcar com as consequências da opção de permitir a realização do aludido ato processual" (e-STJ, fl. 428).

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.367.651/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO MANTIDA.

[...].

3. O recorrente deixou de refutar o fundamento que sustentou a negativa de prorrogação de dívida, no sentido de ausência de demonstração de ter sido requerido à cooperativa credora a prorrogação e ter sido recusada, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.

4. Não realizada a demonstração analítica da divergência alegada, visto que ausente do recurso especial transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.250.316/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. A tentativa de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido através do arrazoadado do presente agravo regimental trata de verdadeira inovação recursal, eis que a recorrente não se desincumbiu de tal ônus no momento oportuno para tanto, que seria nas razões do recurso especial, não podendo mais fazê-lo na via do agravo regimental, eis que a esse respeito já se operou a preclusão consumativa. É cediço que, pelo princípio da eventualidade, a parte recorrente deve manifestar sua irrisignação contra a decisão judicial em momento oportuno, sob pena de não mais poder insurgir-se sobre a questão não impugnada.

2. O acórdão recorrido indeferiu o pleito da recorrente sob os seguintes fundamentos: (i) preclusão do pedido de destaque dos honorários contratuais realizado após a expedição da requisição de pagamento; e (ii) o crédito de honorários advocatícios não se sobrepõe aos créditos tributários por não configurarem nenhuma das exceções previstas no art. 186 do CTN. No arrazoadado do recurso especial a recorrente limita-se a alegar violação ao art. 22. § 4º da Lei nº 8.906/94 e divergência jurisprudencial sem, contudo, impugnar os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido indeferiu a pretensão, os quais são suficientes para mantê-lo. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 193.605/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0077750-0

REsp 1.319.255 / RS

Números Origem: 10500424463 70034226977 70034612374 70037774007

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S) - RS039586
RECORRIDO	: VILMAR BERTONCELLO
ADVOGADO	: JOÃO LUCIANO SAVIAN E OUTRO(S) - RS034766
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.